

P A R E C E R

Nº 1309/2022¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a regulamentação do uso de maquinário público do Município para fins de prestação de serviços privados. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a regulamentação do uso de maquinário público do Município para fins de prestação de serviços a particular e dá outras providências.

RESPOSTA:

Determina o PL que "operadores e maquinários tipo Trator de pneu, Motoniveladora (Patrol), Pá Carregadeira, Retro Escavadeira, Caminhão Pipa, Caminhão Limpa Fossa e Caminhões (truck e toco), poderão ser cedidos pela Administração da Prefeitura Municipal, para serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do Município".

A proposta é inconstitucional. Com efeito, nos termos do inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas, somente o Prefeito Municipal pode criar programas e estabelecer novas atribuições a seus órgãos. De outro lado, somente o Prefeito pode dar ordens ou disponibilizar seus servidores

¹PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

para a realização de atividades, quaisquer que sejam, e somente o Executivo pode permitir o uso de suas máquinas e equipamentos a favor de terceiros.

São do Tribunal de Justiça de São Paulo as seguintes decisões:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 4.455, de 4 de abril de 2011, que autoriza o Poder Executivo a 'instituir no Município de Suzano o guia de conscientização e apoio aos portadores de deficiência visual (GCADV)` - Vício de iniciativa - Ocorrência - Usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo local (Prefeito) - Projeto de Vereador - Ato de gestão administrativa incompatível com a vocação da Câmara Municipal - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesa sem indicação de recursos disponíveis - Infração aos arts. 5º, 20, inciso II; 25; 47, incisos III, XI, XVIII; 111, 117, 144 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente". (Relator(a): Pires de Araújo, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 30/05/2012, Data de registro: 12/06/2012, Outros números: 00062390620128260000).

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda Aditiva de nº 04, de iniciativa parlamentar, incorporadas ao anexo da Lei nº 1465, de 26 de setembro de 2011, do Município de Serrana, que aditou a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 para destinar a importância de R\$ 150.000,00 para a implantação do "Programa Leva e Traz" no âmbito do Município. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da emenda aditiva nº 04 à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 do Município de Serrana". (0292467-34.2011.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade, Relator(a): Ruy Coppola, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 25/04/2012, Data de registro:

09/05/2012, Outros números: 02924673420118260000).

A respeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

Em suma, o Projeto de Lei apresentado fere a ordem constitucional, não podendo prosseguir.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2022.